



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP/ALMT



Parecer nº 141/2021/CTAP

Referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2021 que: “Susta os efeitos do Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários N° 008/2021/GS/SEDUC/MT.”

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Relator: Deputado Carlos Amalene

I - Relatório

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº. 11/2021, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, conforme ementa acima.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/11/2021, em seguida recebeu dispensa de pauta em 23/11/2021. Após foi enviada a esta Comissão para emissão de parecer quanto ao mérito.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2021, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, que visa sustar os efeitos do Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários N° 008/2021/GS/SEDUC/MT.

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários N° 008/2021/GS/SEDUC/MT, destinado à seleção, formação de cadastro de reserva para contratação temporária de profissionais para exercerem os cargos de Professor, Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional, nas funções respectivas de cada cargo, conforme cargos e/ou funções disponíveis para cada unidade escolar do estado.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.



“Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...]

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;”.

Portanto, diante de todo o exposto, verifica-se que a presente propositura viola o princípio da separação dos poderes. O princípio é de independência e harmonia no sentido de que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação preponderante de outro Poder.

Assim cabe ao **Legislativo** preponderantemente exercer atividades legislativas; cabe ao **Executivo** preponderantemente exercer atividades executivas que implica execução de leis; e cabe ao **Judiciário** preponderantemente exercer a atividade jurisdicional, isto é, julgar.

Porém, esses três Poderes exercem atividades atípicas que se inserem no âmbito de competência preponderante de outro Poder.

Dessa forma, o Poder Legislativo exerce também a função judicante, quando julga o Presidente da República nos crimes de responsabilidade, quando julga administrativamente as infrações cometidas por seus servidores, bem como, promove licitações para compra de materiais. O Poder Executivo, igualmente, exerce função judicante no bojo do processo administrativo tributário, ou nos autos do processo administrativo disciplinar, e edita decretos autônomos nas hipóteses das letras *a* e *b*, do inciso VI, do art. 84 da CF. O Poder Judiciário também realiza atos de nomeação de seus servidores, promove licitações para aquisição de bens e contratação de serviços.

O que não é admissível é um Poder ingressar na área de atuação preponderante de outro Poder, normalmente de competência privativa de outro Poder. Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva ou privativa delimitada expressamente na Constituição Federal.

O princípio de independência e harmonia não pode ser confundido com independência e autonomia que não existe no nosso ordenamento jurídico, porque isso transformaria em Estado cada um desses Poderes. O Estado Federal Brasileiro é uno e indivisível. **Os três Poderes são funções do Estado.**



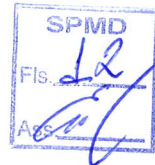
ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP/ALMT



A exemplo da competência dos Poderes da República, a competência dos entes federados estão disciplinada na Constituição. Ao Estado cabe legislar sobre tudo que não for da competência da União discriminada no art. 22, ressalvados ainda os assuntos de peculiar interesse que são de competência legislativa municipal (art. 30 da CF). Ocorre que, não só é bem ampla a competência privativa da União, enumeradas nos XXIX incisos do art. 22, como também, extensas as suas atribuições previstas nos incisos I a XXV, do art. 21 da CF. Isso faz com que a alegada competência ampla dos Estados sofra restrições profundas. **É o federalismo centralizado.**

O art. 23 prevê ainda a competência comum das entidades políticas para zelar, cuidar, proteger, impedir, preservar etc. em relação às matérias discriminadas nos seus incisos I a XII. Essa competência não se confunde com a competência legislativa.

Finalmente, o art. 24 prevê a competência concorrente para legislar sobre assuntos previstos nos incisos I a XVI, do art. 24 da CF. No âmbito da competência concorrente cabe à União traçar normas gerais, sem adentrar em pormenores. Os Estados e Municípios ficam com a competência supletiva, porém, exercendo competência plena em não havendo normas gerais de União. Sobrevindo as normas gerais da União, as normas da lei estadual ficam com a eficácia suspensa naquilo que lhe for contrário (§§ 1º, 2º e 3º).

Por fim, diante de todo o exposto, esta Relatoria sugere que a proposta em tela não prossiga nesta Douta Casa Legislativa, face à demonstração nos autos de incompatibilidade dos requisitos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2021, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em 01 de 12 de 2021.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP/ALMT



IV – Ficha de Votação

Projetos de Decreto Legislativo nº 11/2021 - Parecer nº 141/2021
Reunião da Comissão em <u>04 / 12 / 2021.</u>
Presidente: <u>Deputado Elizeu Nascimento</u>
Relator: <u>Deputado Carlos Amalari</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2021, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	